



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080916-92.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA CASEMIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5900
Apelação : 1080916-92.2023.8.26.0100
Comarca : São Paulo
Apelante : Vanessa Cristina de Oliveira Casemiro
Apelado : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema VI - Não Padronizado
Juízo : Dra. Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Vanessa Cristina de Oliveira Casemiro em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado, em virtude da inclusão indevida do nome da parte autora na Serasa.

Sentença de procedência parcial para declarar a inexigibilidade do débito impugnado na inicial.

Apelo da autora insistindo no pedido relativo aos danos morais e pleiteando o carreamento das verbas de sucumbência integralmente ao requerido conforme o princípio da causalidade, bem como o arbitramento da verba honorária devida ao seu patrono em 20% do valor atribuído à causa ou conforme a tabela da OAB.

II. Questões em Discussão: (i) possibilidade de indenização por danos morais; (ii) carreamento das verbas de sucumbência ao requerido; (iii) majoração da verba honorária do patrono da autora.

III. Razões de Decidir:

Dano moral não caracterizado visto que a autora tinha negativação preexistente à discutida nestes autos. Súm. 385/STJ.

Sucumbência recíproca que determina o rateio das respectivas verbas.

Manutenção da verba honorária arbitrada em favor

do patrono da autora, R\$1.000,00, uma vez que se trata de causa de pequena complexidade, comum no cotidiano forense e que teve andamento célere. Impossibilidade de arbitramento dos honorários conforme a tabela da OAB, que serve como mera recomendação do órgão de classe.

IV. Dispositivo e Tese: APELO DA AUTORA IMPROVIDO.

Teses de julgamento: 1. Não cabe indenização por danos morais devido à negativação preexistente. 2. Verba honorária fixada de maneira adequada à complexidade da causa.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 408/411, que julgou parcialmente procedente a ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais para: a) declarar a inexigibilidade do débito impugnado na inicial, relativo ao contrato nº 499009125154405, no valor de R\$420,69; b) indeferir o pedido relativo aos danos morais; c) imputar a cada litigante o pagamento de metade das custas/despesas processuais e honorários do patrono da parte contrária, arbitrados em R\$1.000,00 a cargo da autora e R\$1.000,00 a cargo do requerido, observada a gratuidade da justiça.

Segundo a autora, ora apelante (fls. 414/424), de rigor a procedência do pedido de indenização por danos morais uma vez que sofreu enorme constrangimento e humilhação em decorrência da negativação indevida levada a efeito pelo requerido. Alegou que a Súm. 385/STJ consigna que as negativações que impedem o recebimento de indenização por danos morais são apenas as preexistentes, o que não se verifica no caso dos autos.

Por fim, pleiteou o carreamento das verbas de sucumbência ao requerido consoante o princípio da causalidade, visto que foi a negativação indevida promovida por ele que ensejou o ajuizamento da ação, devendo a verba honorária do seu patrono ser fixada em 20% do valor atribuído à causa ou no valor indicado na tabela da OAB nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrrazões (fls. 427/432).

É o relatório.

Trata-se de ação de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Vanessa Cristina de Oliveira Casemiro em face de Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado, em virtude da inclusão indevida da autora na Serasa.

Segundo a inicial, a autora teve pedido de contratação de cartão de crédito negado em decorrência da referida negativação e, após entrar em contato com o requerido, foi informada que a negativação decorreu de cessão de crédito, porém não obteve nenhuma informação acerca do negócio jurídico original. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$15.000,00

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

No que concerne aos danos morais, não assiste razão à autora.

Conforme se depreende do exame dos autos, a negativação “sub judice” foi efetivada **em meados de junho/22** visto que o Comunicado da Serasa, datado de **13/6/2022** (fls. 223), consigna: “Comunicamos que a empresa credora, abaixo mencionada, solicita a abertura de cadastro negativo em seu nome, referente aos seguintes dados: (...) **Você tem 10 dias a contar da data de emissão deste comunicado para regularizar o débito.** Após esse prazo, não havendo sua manifestação ou a do seu credor, as informações poderão ser disponibilizadas para consulta em nosso banco de dados.” (fls. 223).

Assim, considerando que em **2/6/2022** já havia uma negativação em nome da autora (fls. 226), não há falar em danos morais, consoante a Súm. 385/STJ e a jurisprudência desta C. Câmara:

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização – Cartão de crédito – Dívida declarada inexigível – Negativação indevida – Reconhecimento do dano moral – Impossibilidade – **Existência de negativação preexistente válida e que**

não havia sido desconstituída ao momento da negativação ora em discussão – Aplicação da Súm. 385/STJ – Fatos narrados que não passam de mero dissabor, tampouco podem ser considerados desvio produtivo – Precedentes – Sentença mantida – Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP, Apelação 1028947-38.2023.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Sidney Braga, j. 7/3/2024)

Por igual, não assiste razão à autora quando pretende o carreamento integral das verbas de sucumbência ao requerido eis que a ação foi julgada parcialmente procedente, **anotando-se ainda que não se verifica qualquer conduta do requerido que tenha ensejado o ajuizamento da ação de modo a atrair a aplicação do princípio da causalidade.**

Não bastasse isso, não se pode olvidar que o referido princípio, no mais das vezes, tem aplicação condicionada aos casos de perda do objeto ou extinção sem apreciação de mérito e, mesmo quando não são esses os casos, **ele não prepondera sobre o princípio da sucumbência a teor dos arts. 85 e 86 do CPC.**

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorário ao advogado do vencedor.”

Art. 86. “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”

Nesse contexto, não acolhido o pleito indenizatório, a sucumbência recíproca realmente impunha o rateio igualitário das custas, despesas processuais e honorários advocatícios consoante a jurisprudência desta C. Câmara:

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais. Inclusão

dos dados da parte autora na plataforma 'Acordo Certo' associada ao não pagamento de dívida prescrita. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. (...) SUCUMBÊNCIA. **No que concerne à imposição sucumbencial, a aplicação do princípio da causalidade é descabida, pois em princípio condicionada aos casos de perda do objeto ou extinção não meritória da demanda e não prepondera sobre o princípio da sucumbência. No caso concreto, sendo dois os pedidos e apenas um deles acolhido, o caso era mesmo de sucumbência recíproca.** Recurso da autora parcialmente provido, nos termos da fundamentação. Recurso do réu desprovido.” (TJSP; Apelação 1025109-18.2022.8.26.0005; Relator Rodolfo Pellizari; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 28/7/2023; Registro: 28/7/2023)

Em arremate, não é caso de majoração dos honorários do patrono da autora, R\$1.000,00, uma vez que se trata de causa de pequena complexidade, comum no cotidiano forense e que teve andamento célere posto que ajuizada em junho/23 e julgada em outubro/24.

Ademais, considerando o reduzido valor do débito declarado inexigível (R\$420,69), correto o arbitramento dos honorários por equidade (CPC/art. 85, §8º), anotando-se que não se aplica a tabela da OAB uma vez que deve entendida como mera recomendação do órgão de classe.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer – (...) – Honorários advocatícios – Magistrado *a quo* que arbitrou a verba em 10% sobre o valor da causa (R\$3.124,31) – Quantia que se mostra diminuta –

Causídico da parte autora que almeja a fixação da verba com base no referencial constante da Tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB ou em quantia não inferior a R\$2.000,00 – Demanda que ostenta valor da causa e proveito econômico baixos – Critério equitativo de fixação de honorários que se apresenta o mais adequado à espécie – **Tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB que, todavia, tem cunho apenas de recomendação – Arbitramento da verba em R\$1.500,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** – Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Apelação 1033906-52.2023.8.26.0100, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2023)

Ante o exposto, resolve-se manter a sentença conforme lançada, majorando-se a verba honorária devida pela autora para R\$2.000,00 consoante o art. 85-§11 do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora